



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 0600823-67.2019.6.21.0000

Procedência: CACHOEIRINHA - RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: MARCO ANTONIO CARDOSO BARBOSA

Requerido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CACHOEIRINHA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. SUPERVENIÊNCIA DA JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.096/95. DESLIGAMENTO NOS TRINTA DIAS QUE ANTECEDEM O PRAZO DE FILIAÇÃO EXIGIDO EM LEI PARA CONCORRER À ELEIÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO REQUERENTE. INUTILIDADE DA DEMANDA NOS MOLDES EM QUE ORIGINARIAMENTE FORMULADA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa de Desfiliação Partidária, formulada por MARCO ANTONIO CARDOSO BARBOSA, Vereador do Município de Cachoeirinha, contra o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CACHOEIRINHA/RS, requerendo, em suma, a decretação de justa causa para a desfiliação partidária com a consequente manutenção do cargo eletivo.

O requerente alegou a ocorrência de grave discriminação pessoal (perseguição política) como justa causa para fundamentar a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo de vereador.

O requerido apresentou defesa (ID 4849733), afirmando, em suma, inexistir a hipótese de justa causa prevista no inciso II do art. 22-A da Lei nº 9.096/96, visto que, no caso, teria apenas instaurado o devido processo ético em face de condutas do próprio detentor do mandato.

Foram ouvidas as testemunhas Denoir José da Silva, João Cleni Vargas Carneiro e Jacqueline Camargo dos Santos Ritter (ID 5245483).

Declarada encerrada a instrução e aberto prazo às partes nos termos do parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007¹ (IDs 5249583 e 5251333), o requerido apresentou alegações finais (IDs 5339083), ao que se seguiu parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral opinando pela procedência do pedido (ID 5453183).

1 Art. 7º [...]

Parágrafo único – Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sobreveio manifestação do partido requerido informando a desfiliação do autor pelo aproveitamento da “janela” que autoriza a transferência de partido político sem a perda do mandato, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto da ação (ID5458033). Juntado, anexo, requerimento de desfiliação do PSB, datado de 05.03.2020, assinado por Marco Antônio Cardoso Barbosa (ID 5458383).

Intimado a se manifestar, o requerente concordou com a extinção do processo sem resolução de mérito ante a troca de partido por ele efetivada no período legalmente permitido (ID 5637983).

Vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, em cumprimento ao despacho contido no ID 5706333.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir, vez que o objeto da Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária ajuizada pelo vereador Marco Antônio Cardoso Barbosa consiste no eventual reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de que o autor possuiria justa causa, consubstanciada na suposta grave discriminação política pessoal por ele sofrida, para se desfiliar do PSB, razão pela qual poderia fazê-lo sem a perda do mandato.

Ocorre que foi comunicada, pelo Partido requerido, a desfiliação do autor na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

data de 05.03.2020, com a juntada do correspondente pedido de desligamento, fato esse corroborado pelo requerente.

Diante disso, verifica-se a presença da justa causa para desfiliação prevista no inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

(...)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A superveniência de nova causa para desfiliação sem perda de mandato torna inútil a presente demanda, ajuizada com base em causa de pedir diversa, consistente na alegada grave discriminação política pessoal, situação que deixa o autor carente de ação por conta da perda do interesse processual.

Assim, resta evidente que nenhuma utilidade remanesce ao autor no presente processo, pois a causa de pedir originariamente formulada, que constitui um dos elementos da ação (art. 337, §2º, do CPC) e que também polariza a matéria debatida nos presentes autos, acabou suplantada por outro evento reconhecido pelo requerido, suficiente, por si só, a conduzir ao resultado objetivado. Assim, o requerente não mais integra o partido e tampouco este poderá ajuizar qualquer ação buscando a perda do seu mandato, vez que a saída do partido se deu pela superveniência de outra justa causa.

Não havendo utilidade ou necessidade da prestação jurisdicional, está-se diante da ausência superveniente do interesse de agir, conduzindo à extinção do feito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente do interesse de agir do requerente.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar de ausência de condição da ação, no mérito reitera-se o parecer anteriormente exarado.

Porto Alegre, 14 de maio de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL